+ obras



+ turismo

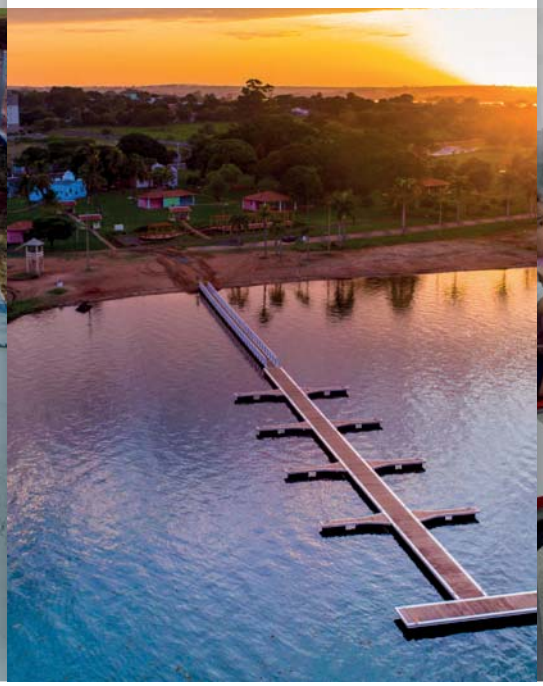

+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Sexta-feira, 08 de dezembro de 2023 · Ano X | Edição nº 2367A

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Sexta-feira, 08 de dezembro de 2023
Ano X | Edição nº 2367A

Poder Legislativo 3
Outros Atos 3



PODER LEGISLATIVO

Outros Atos

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2023

"Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Assessor de Comunicação Social e Assessor de Planejamento do Município e dá outras providências.".

A Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto DECRETA:

Art. 1º. Por força do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Assessor de Comunicação Social e Assessor de Planejamento ficam fixados, a partir de 1º de janeiro de 2.025, na seguinte conformidade:

I - Prefeito: R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais);

II – Vice-Prefeito: R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

III – Chefe de Gabinete do Prefeito: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais);

IV - Secretários Municipais: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais);

V - Assessor de Comunicação Social: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais);

VI - Assessor de Planejamento: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões "Valdemir Suman", em 8 de dezembro de 2023.

MESA DIRETORA

DANIEL RODRIGES DA SILVA
Vereador do PTB - Presidente

VIRGÍLIO TRENTIN
Vereador do Cidadania – 1º Secretário

WALTER CAMPOS DE SOUZA
Vereador do Cidadania – 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente propositura fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Assessor de Comunicação Social e Assessor de Planejamento do Município a partir de 1º de janeiro de 2025, em consonância com as disposições constitucionais insertas no artigo 29, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/1998, no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal e o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Referidas disposições constitucionais assim prescrevem:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

"V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por sua vez, o art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal[1] estabelece que:

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 12, dispor todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, com observância das normas constitucionais estaduais e federais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 2002).

Atualmente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram estabelecidos pela Lei Municipal 4.003, de 9 de agosto de 2011[2], para vigorarem durante a Legislatura de 2012 a 2016. Esses valores foram mantidos inalterados ao longo das duas legislaturas subsequentes, de 2017 a 2020, conforme disposto na Lei Municipal n° 4.576, de 18 de janeiro de 2017[3], e de 2021 a 2024, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.792, de 23 de setembro de 2020[4].

No entanto, é importante ressaltar que os efeitos da Lei Municipal nº 4.792, de 23 de setembro de 2020, se limitam à legislatura em curso, a qual se encerrará em dezembro de 2024.

Destaca-se que os novos subsídios propostos representam um acréscimo em comparação aos estabelecidos pela norma primária, a Lei Municipal 4.003, de 9 de agosto de 2011. Observa-se um aumento de 36,07% para o cargo de Prefeito, 58,33% para o Vice-Prefeito, 21,63% para o Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, e, por fim, 23,66% para os Assessores de Comunicação Social e Planejamento. Vale ressaltar que tais percentuais são inferiores à variação dos índices inflacionários no período, buscando exclusivamente a recomposição do valor corroído pela inflação.

Com efeito, a variação do IPCA, índice oficial que mede a inflação, está estimada, entre janeiro de 2013 a dezembro de 2024, em 69,08%, conforme tabela abaixo:

ANO	IPCA	ORÇAMENTO MUNICIPAL[5]
2013	5,91%	R$ 87.000.000,00
2014	6,40%	R$ 84.458.000,00
2015	10,67%	R$ 80.150.000,00
2016	6,28%	R$ 86.447.000,00
2017	2,94%	R$ 90.173.000,00
2018	3,74%	R$ 98.863.000,00
2019	4,30%	R$ 117.011.000,00
2020	4,51%	R$ 119.397.000,00
2021	10,06%	R$ 117.384.000,00
2022	5,78%	R$ 134.700.750,00
2023 (estimado) (a)	4,54%	R$ 173.600.000,00
2024 (estimado) (b)	3,92%	R$ 173.172.000,00
Acumulado	**69,08%**	

Fonte: (a) e (b) Boletim Focus do Bacen – 01/12/2023 (IPCA).

Limites Constitucionais:

Subsídio Ministro STF R$ 46.366,19 Janeiro/2025

Subsídio Desembargador TJSP R$ 37.589,95 Dezembro/2023 (art. 37, XI, CF)

Subsídio atual do Prefeito PMPB R$ 18.000,00

ATUALIZAÇÃO DE VALORES	
Subsídio do Prefeito em 01/01/2013	18.000,00
Recomposição de perdas	12.434,40
Subsídio do Prefeito Atualizado	30.434,40
Subsídio Máximo permitido	**41.845,48**

E a reposição da inflação - tendente à mera reposição do valor da moeda, sem qualquer aumento - tem amparo na Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso X, prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de seu Órgão Especial, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036516-29.2017.8.26.0000, em que foi réu o Município de Pereira Barreto, cujo acórdão foi assim Ementado:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL - INCIDENTE EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TÃO SOMENTE CONTESTA A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA POR ESTE RELATOR, MAS AFASTADO PELO PLENÁRIO.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL - CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COMO SISTEMA REMUNERATÓRIO APENAS DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - ARGUIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE".

Quanto à limitação temporal constante do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incide a mesma sobre a presente propositura.

Isso porque os limites que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas, no caso dos subsídios do Prefeito, encontram-se disciplinados no art. 29, inciso V, bem como do art. 37, XI da Constituição Federal, tratando-se o ato legislativo que fixa o subsídio, de ato vinculado que decorre da norma constitucional, entendimento este já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê a seguir:

"AÇÃO POPULAR. Município de Pardinho. Subsídios do Prefeito e Vereadores. Leis que os majoraram. Observância da anterioridade exigida pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal. Novos valores que não caracterizam excesso. Respeito ao princípio da moralidade. Lesividade não caracterizada. Sentença que, não obstante isso, julgou procedente a ação para declarar nulas as duas leis municipais em discussão, com base no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000. Dispositivo que não se aplica aos Prefeitos e Vereadores. Subsídios cuja fixação é disciplinada pela própria Constituição Federal. Recurso oficial não conhecido e recursos voluntários improvidos para julgar improcedente a ação." (Apelação n° 994.07.127258-0, 10ª Câmara de Direito Público, TJSP, 26/01/10).

Também nesse sentido pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Consoante o entendimento por este esposado, a fixação de subsídios, aqui questionada, foi efetuada fora do prazo estabelecido no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fulmina de nulidade o ato. Ora, em se tratando de fixação de subsídios, evidente é a aplicabilidade do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Carta da República, onde, não determinado prazo para tanto, revelando-se inalcançável à espécie o preceito contido no art. 21, parágrafo único da LRF." (trecho do voto do Desembargador Isalino Lisboa, Apelação n° 1.0000.00.294546- 7/000, 3a Câmara Cível, TJMG, 23/04/04).

Veja-se sobre o assunto, ainda, trecho do relatório do Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n° 713.166, aprovado em sessão de 27/09/06:

"A legislação eleitoral e mais recentemente a Lei Complementar n° 101/2000, referem-se a aumentos de gastos com pessoal. Ao fixar os subsídios dos agentes políticos, deve-se ou não considerar o disposto na legislação eleitoral e na citada lei complementar?

(...)

Ainda sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único de seu art. 21 proíbe, nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, ato que resulte aumento da despesa com pessoal...

(...)

Dessa forma, a vedação contida nesse dispositivo, também, não se aplica à fixação do subsídio dos agentes políticos municipais pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para vigorar na subsequente.

É que o ato legislativo que disporá sobre essa matéria não é discricionário ou voluntário. Trata-se, em realidade, de ato vinculado decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V e VI, CF/88), que outorga competência exclusiva para a Câmara de Vereadores proceder à examinada fixação de subsídios, como visto no início.

Além disso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não comprometerá o orçamento ou o equilíbrio fiscal do exercício financeiro seguinte. Isso porque os valores dos subsídios já estarão devidamente previstos na Lei Orçamentária cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente, que, por sua vez, deve estar em conformidade com as diretrizes da LDO e PPA".

Note-se que o valor do subsídio ora fixado somente entrará em vigor a partir da próxima legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em conformidade com os princípios da moralidade e impessoalidade.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

---

[1] Disponível em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP/LeisOrdinarias/1758A-1990.

[2] Disponível em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP/LeisOrdinarias/4003.

[3] Disponível em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP/LeisOrdinarias/4576.

[4] Disponível em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP/LeisOrdinarias/4792.

[5] Vide leis orçamentárias anuais (LOA) em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 2023

"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos do art. 12, inciso VII da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto DECRETA:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores de Pereira Barreto para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, fica fixado no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e para Presidente da Câmara Municipal no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nos termos do art. 12, inciso VII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões "Valdemir Suman", 8 de dezembro de 2.023.

MESA DIRETORA

DANIEL RODRIGES DA SILVA
Vereador do PTB – Presidente

VIRGÍLIO TRENTIN
Vereador do Cidadania – 1º Secretário

WALTER CAMPOS DE SOUZA
Vereador do Cidadania – 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente propositura fixa o subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, em consonância com as disposições constitucionais insertas no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII, com a redação dada, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n° 25/2000 e 1/1992, e o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

E referido art. 29 da Constituição Federal assim prescreve nos seus incisos VI e VII:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (inciso e alínea com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;” (inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 1, de 1992)

Atualmente, os subsídios dos Vereadores são estabelecidos pela Resolução n° 03, datada de 8 de outubro de 2019, sendo fixados em R$ 6.000,00 para o Presidente e R$ 4.800,00 para os demais Vereadores. No entanto, tais valores são válidos apenas durante a legislatura em andamento, a qual se encerrará em dezembro de 2024.

É importante salientar que, durante a Legislatura de 2012 a 2016, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Pereira Barreto era estabelecido pela Lei Municipal nº 4.003, de 09 de agosto de 2011, nos montantes de R$ 5.800,00 para o Presidente e R$ 5.300,00 para os demais Vereadores.

No entanto, na Legislatura de 2017 a 2020, o subsídio, estipulado pela Lei Municipal nº 4.446, de 10 de setembro de 2015, sofreu uma drástica redução para o valor de R$ 1.500,00.

Sendo assim, nos moldes da Resolução em vigor, a remuneração aqui proposta foi fixada em valor inferior a 30% (trinta cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, fixada pela Lei Estadual n° 17.617, de 16 de janeiro de 2023, em R$ 34.774,64, seguindo o referencial máximo indicado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, “b”), qual seja, o número de habitantes, que, no caso do Município de Pereira Barreto, está estimado em 24.095 habitantes pelo Censo 2022.

Destaca-se que os novos subsídios propostos representam um acréscimo em comparação aos estabelecidos pela Resolução n° 03, de 8 de outubro de 2019. Observa-se um aumento de 41,67% para o Presidente e, 56,25% para os Vereadores. Vale ressaltar que o projeto pretende recompor o padrão de subsídios vigente na 16ª legislatura (2013/2016), isso porque, como mencionado, os subsídios foram reduzidos para a 17ª Legislatura (2017/2020) em aproximadamente 74,14% para o Presidente e 71,80% e para os demais Vereadores.

Além disso, os percentuais de aumento são inferiores à variação dos índices inflacionários no período, buscando exclusivamente a recomposição do valor corroído pela inflação.

Com efeito, a variação do IPCA, índice oficial que mede a inflação, está estimada, entre janeiro de 2013 a dezembro de 2024, em 69,08%, conforme tabela abaixo:

ANO	IPCA	ORÇAMENTO MUNICIPAL[1]
2013	5,91%	R$ 87.000.000,00
2014	6,40%	R$ 84.458.000,00
2015	10,67%	R$ 80.150.000,00
2016	6,28%	R$ 86.447.000,00
2017	2,94%	R$ 90.173.000,00
2018	3,74%	R$ 98.863.000,00
2019	4,30%	R$ 117.011.000,00
2020	4,51%	R$ 119.397.000,00

2021	10,06%	R$ 117.384.000,00
2022	5,78%	R$ 134.700.750,00
2023 (estimado) (a)	4,54%	R$ 173.600.000,00
2024 (estimado) (b)	3,92%	R$ 173.172.000,00
Acumulado	**69,08%**	

Fonte: (a) e (b) Boletim Focus do Bacen – 01/12/2023 (IPCA).

Limites Constitucionais:

Subsídio Deputado Estadual R$ 34.774,64 Janeiro/2025

Subsídio atual Presidente da CMPB R$ 6.000,00

Subsídio atual Vereador da CMPB R$ 4.800,00

ATUALIZAÇÃO DE VALORES	
Subsídio do Presidente em 01/01/2013	5.800,00
Recomposição de perdas Presidente	4.006,64
Subsídio do Presidente Atualizado	9.806,64
Subsídio do Vereador em 01/01/2013	5.300,00
Recomposição de perdas Vereador	3.661,24
Subsídio do Vereador Atualizado	8.961,24
Subsídio Máximo permitido	**10.432,39**

Sobre o aumento dos subsídios, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 8ª Câmara de Direito Público, ao julgar a Ação Popular nº 1000837-84.2020.8.26.0439 em que foi ré a Câmara Municipal de Pereira Barreto , cujo acórdão foi assim Ementado:

AÇÃO POPULAR. Aumento de subsídios de vereadores. Município de Pereira Barreto. Projeto de Resolução nº 05/2019. Pretensão à declaração incidental de inconstitucionalidade do referido diploma normativo, coma consequente anulação do ato ora impugnado. Adequação da via eleita. Ação que visa a resguardar o Erário e ataca o diploma normativo em seus efeitos concretos. Majoração que não está em desacordo com o regramento constitucional que trata das limitações impostas à fixação do subsídio dos vereadores. Art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Quanto à limitação temporal constante do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incide a mesma sobre a presente propositura.

Isso porque os limites que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas, no caso dos subsídios do Prefeito, encontram-se disciplinados no art. 29, inciso V, bem como do art. 37, XI da Constituição Federal, tratando-se o ato legislativo que fixa o subsídio, de ato vinculado que decorre da norma constitucional, entendimento este já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê a seguir:

"AÇÃO POPULAR. Município de Pardinho. Subsídios do Prefeito e Vereadores. Leis que os majoraram. Observância da anterioridade exigida pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal. Novos valores que não caracterizam excesso. Respeito ao princípio da moralidade. Lesividade não caracterizada. Sentença que, não obstante isso, julgou procedente a ação para declarar nulas as duas leis municipais em discussão, com base no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000. Dispositivo que não se aplica aos Prefeitos e Vereadores. Subsídios cuja fixação é disciplinada pela própria Constituição Federal. Recurso oficial não conhecido e recursos voluntários improvidos para julgar improcedente a ação." (Apelação n° 994.07.127258-0, 10ª Câmara de Direito Público, TJSP, 26/01/10).

Também nesse sentido pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Consoante o entendimento por este esposado, a fixação de subsídios, aqui questionada, foi efetuada fora do prazo estabelecido no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fulmina de nulidade o ato. Ora, em se tratando de fixação de subsídios, evidente é a aplicabilidade do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Carta da República, onde, não determinado prazo para tanto, revelando-se inalcançável à espécie o preceito contido no art. 21, parágrafo único da LRF." (trecho do voto do Desembargador Isalino Lisboa, Apelação n° 1.0000.00.294546- 7/000, 3a Câmara Cível, TJMG, 23/04/04).

Veja-se sobre o assunto, ainda, trecho do relatório do Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n° 713.166, aprovado em sessão de 27/09/06:

"A legislação eleitoral e mais recentemente a Lei Complementar n° 101/2000, referem-se a aumentos de gastos com pessoal. Ao fixar os subsídios dos agentes políticos, deve-se ou não considerar o disposto na legislação eleitoral e na citada lei complementar?

(...)

Ainda sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único de seu art. 21 proíbe, nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, ato que resulte aumento da despesa com pessoal...

(...)

Dessa forma, a vedação contida nesse dispositivo, também, não se aplica à fixação do subsídio dos agentes políticos municipais pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para vigorar na subsequente.

É que o ato legislativo que disporá sobre essa matéria não é discricionário ou voluntário. Trata-se, em realidade, de ato vinculado decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V e VI, CF/88), que outorga competência exclusiva para a Câmara de Vereadores proceder à examinada fixação de subsídios, como visto no início.

Além disso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não comprometerá o orçamento ou o equilíbrio fiscal do exercício financeiro seguinte. Isso porque os valores dos subsídios já estarão devidamente previstos na Lei Orçamentária cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente, que, por sua vez, deve estar em conformidade com as diretrizes da LDO e PPA". (grifamos)

Note-se que o valor do subsídio ora fixado somente entrará em vigor a partir da próxima legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em conformidade com o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

O tipo normativo "resolução" é o meio adequado para regular a matéria, consoante o art. 202, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"Art. 202. Projeto de Resolução, é a proposição destinada a regulamentar matéria político administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

IV - fixação da remuneração dos Vereadores;".

A jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de subsídio de Vereador, como se vê a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 5.584/2011, de Jacareí, que fixa subsídios a Vereadores. Vício de objeto. Ocorrência. Matéria que não se submete ao princípio da reserva legal. Ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, exercitável mediante resolução. Impossibilidade de participação do Chefe do Executivo Municipal na fixação de subsídios a membros do Legislativo, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Art. 29, VI, da Constituição Federal e arts. 5º e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n° 0084458-96.2013.8.26.0000, Rei. Luis Soares de Mello, j. 23.10.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 4.822/2003, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, referentemente à Legislatura que se inicia em 1° de janeiro de 2005 - Inconstitucionalidade formal e material - A primeira, centrada no fato de que a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por resolução e não por lei, ofendendo o princípio de Constituição Federal atinente ao processo legislativo, que é cogente para Estados e Municípios, mercê do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e a própria autonomia do Poder Legislativo local, ao influxo do disposto no art. 5° e § 1° desta última. (...) Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n° 125.269-0/9, Rei. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.04.2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3, caput, da Lei n° 6.980, de 25 de março de 2011, e art. 1°,

caput, da Lei n° 7.062, de 04 de julho de 2011, ambas do Município de Piracicaba. Fixação de subsídios de Vereadores por meio de lei. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Lei, ato complexo que conta com a participação do Chefe do Executivo em seu processo legislativo, não é o instrumento adequado para a fixação do subsidio dos Vereadores, que deve ser estabelecido por ato da Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n° 2117438-91.2015.8.26.0000, Rei. Designado Antonio Carlos Villen, j. 27.04.2016).

"A fixação de subsídios de Vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (STF, Segunda Turma, Recurso Extraordinário n° 494.253-AgR, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 15-3-2011).

Por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

---

[1] Vide leis orçamentárias anuais (LOA) em https://www.legislacaodigital.com.br/PereiraBarreto-SP.

.....

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

João de Altayr Domingues
Prefeito

Hermínio Komatsu
Vice-Prefeito

Daniel Rodrigues da Silva (Sodinha)
Presidente da Câmara Municipal

Fábio José França (Tuquinha)
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br